



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135829-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado PATIO RCA REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1135829-24.2023.8.26.0100 Comarca: São Paulo (44ª Vara Cível Central da Capital)

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Npl Ii

Apelado: Pátio RCA Remoção e Guarda de Veículos Ltda. - EPP

Voto nº 31.522

DESPESAS COM GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DÉBITOS PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, QUE PERMANECE COM A PROPRIEDADE DO BEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Despesas com guarda e remoção de veículo alienado fiduciariamente. Débitos propter rem. Responsabilidade do credor fiduciário, que permanece com a propriedade do veículo. Precedentes do Tribunal e do C. STJ. Procedência do pedido mantida.
Recurso não provido.

A sentença de fls. 345/347, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados na inicial, além de condená-lo a promover a remoção do veículo.

O réu recorreu e alegou, em síntese, ilegitimidade de parte; responsabilidade do cedente até março de 2023; cessão contratual

em 2022; provimento do apelo.

Contrarrazões.

É o relatório.

Com efeito, a questão discutida nos autos não é nova e a jurisprudência do Tribunal é pacífica ao imputar ao credor fiduciário a responsabilidade pelas despesas com remoção e guarda de veículo alienado fiduciariamente, uma vez manter a propriedade do bem, embora tenha transferido ao devedor fiduciante a posse direta.

Confira-se: *“Depósito. Ação de cobrança. Despesas com remoção e estadia de veículo. Legitimidade passiva. Credor fiduciário. Instituição financeira. Pelo instituto da alienação fiduciária o credor detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo dado em garantia e, à luz da causa de pedir, é quem deve suportar os efeitos da sentença condenatória, podendo exercer eventual direito regresso. Veículo apreendido por infrações administrativas e removido para pátio da autora. Cobrança das despesas com remoção e estadia. Bem dado em garantia fiduciária. Obrigação propter rem. Precedentes. Sentença de improcedência. Reforma. O veículo se encontrava retido em pátio, segundo consta na exordial, por infrações administrativas, ou seja, não se tratava de apreensão veicular por ordem judicial. No entanto, tal fato não desonera a responsabilidade do réu em relação às despesas em debate, dada a sua natureza propter rem, pois estão vinculadas ao dono. As diárias e despesas com remoção, além de*

comprovadas, não foram nem minimamente impugnadas pelo réu. Outrossim, a cobrança foi limitada a cento e oitenta dias, conforme legislação de regência. Apelação provida” (Apelação Cível 1018852-67.2024.8.26.0405, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 30/01/2025).

Também: *“AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Despesas decorrentes de taxa de remoção e guarda de veículo em pátio particular. Obrigação propter rem. Responsabilidade do credor fiduciário. Reconhecimento. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1008450-69.2024.8.26.0099, rel. Fernando Sastre Redondo, j. 31/01/2025).*

O entendimento, aliás, está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR

FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois

permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido”

(REsp 1.657.752/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.2018)

Sendo a ré proprietária do automóvel, embora alienado fiduciariamente a terceiro, e as despesas cobradas de natureza *propter rem*, a sentença decidiu com acerto ao acolher a pretensão inicial e condenar a ora apelante ao pagamento dos valores cobrados e à remoção da coisa às suas expensas.

Por isso, mantenho a procedência do pedido.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —